

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 331/2001**

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «A Herança Árabe em Portugal», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;  
Dimensão: 40 mm×30,6 mm;  
Picotado: 12×12 1/2;  
Impressor: Litografia Maia;  
1.º dia de circulação: 28 de Março de 2001;  
Taxas, motivos e quantidades:

53\$/€ 0,26 — malga mourisca, século xv — 1 000 000;  
90\$/€ 0,45 — Azulejos, século xvi — 1 000 000;  
105\$/€ 0,52 — lápide funerária, século xiv — Castelo dos Mouros, Sintra — 500 000;  
140\$/€ 0,70 — dinar de ouro, século xii — 300 000;  
225\$/€ 1,12 — cofrezinho andaluzino, século xi — 300 000;  
350\$/€ 1,75 — talha de cerâmica, séculos xii-xiii — 350 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 13 de Março de 2001.

**Portaria n.º 332/2001**

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «25 anos da Constituição da República Portuguesa», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;  
Dimensão: 40 mm×30,6 mm;  
Picotado: 12×12 1/2;  
Impressor: Litografia Maia;  
1.º dia de circulação: 25 de Abril de 2001;  
Taxas, motivos e quantidades:

85\$/€ 0,42 — sessão da Assembleia: — 300 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 13 de Março de 2001.

**Despacho Normativo n.º 16/2001**

Considerando que o Orçamento do Estado para 2001 prevê uma dotação para acções que tenham como objectivo a melhoria da qualidade e segurança dos sistemas e serviços de transportes públicos;

Considerando a necessidade de incentivar a eficiência dos transportes urbanos e locais de passageiros, melhorando a sua relevante função ao serviço das populações envolvidas e minimizando os efeitos nocivos sobre o ambiente, o Orçamento do Estado tem vindo a prever, nos últimos cinco anos, a atribuição de uma verba anual de 350 000 contos destinados a estudos ou acções que

visem aumentar a qualidade de serviço dos transportes urbanos municipais de passageiros, apoio esse que se entende dever manter em 2001.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 34/86, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — No corrente ano, podem ser objecto de participação financeira, até ao limite de 350 000 contos, as seguintes acções, quando realizadas por câmaras municipais, serviços municipalizados e empresas municipais constituídas nos termos da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, que explorem directamente serviços de transportes urbanos:

- a) Aquisição de veículos automóveis pesados de passageiros com data de fabrico posterior a 31 de Dezembro de 1999 que reúnam as condições exigidas na Directiva n.º 92/97/CEE, de 10 de Novembro, e observem os valores limite fixados na linha B do quadro constante do n.º 8.3.1.1 do anexo n.º 2 à Directiva n.º 88/77/CEE, de 3 de Dezembro de 1987, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 91/542/CEE, de 1 de Outubro, transpostas pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro;
- b) Estudo e implementação de acções que visem a melhoria da informação ao público sobre os transportes colectivos de passageiros, incluindo informação sonora e táctil para pessoas com deficiência visual e escrita para pessoas com deficiência auditiva;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes urbanos colectivos de passageiros;
- d) Estudo e implantação de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes públicos rodoviários de passageiros em meio urbano;
- e) Estudo, desenvolvimento, aquisição e instalação de equipamentos que possibilitem a introdução no sistema tarifário de novas tecnologias que permitam e desenvolvam a utilização de títulos de transporte multimodal;
- f) Estudo dos padrões das deslocações, da reestruturação das redes de transportes colectivos urbanos de passageiros e do sistema tarifário, bem como do seu enquadramento legislativo;
- g) Estudo e realização de acções dirigidas à promoção da utilização do sistema de transportes colectivos;
- h) Criação, adopção ou melhoria das condições de acessibilidade, de estada e de segurança nas paragens dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2 — A participação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de protocolo, de contrato-programa ou de acordo de colaboração, nos quais se definem as responsabilidades jurídicas, técnicas e financeiras de cada uma das partes.

3 — O valor da participação financeira terá como limite máximo 90 % do custo total do estudo ou da acção.

4 — Quando os estudos ou intervenções forem objecto de financiamento por várias fontes, a percentagem referida no número anterior aplica-se à diferença entre o custo total e o montante concedido pelas outras fontes de financiamento.

5 — Os protocolos, contratos-programa ou acordos de colaboração, a celebrar nos termos dos números anteriores, só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.

6 — As candidaturas são apresentadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres até 31 de Maio de 2001.

7 — O processamento da comparticipação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8 — As entregas das comparticipações financeiras podem fazer-se de uma só vez, ao promotor da acção, após a sua conclusão ou, parcelarmente, mediante comprovação dos pagamentos efectuados ou comprovação e verificação do grau de realização da acção, conforme o caso.

9 — Tratando-se de projectos plurianuais, as entregas de comparticipações financeiras podem também ser feitas mediante pedidos de adiantamento apresentados pelas entidades promotoras das acções, devendo a comprovação das despesas ser efectuada nos termos do número anterior, até 31 de Dezembro de 2002.

10 — A comprovação da aplicação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente despacho é feita até 31 de Dezembro de 2002, mediante a apresentação de facturas e recibos contendo a especificação das características técnicas dos veículos, o preço e o tipo de contrato, para além das respectivas folhas de aprovação de marca e modelo.

11 — A não comprovação das despesas no prazo estabelecido dá lugar a reposição dos montantes recebidos, acrescidos de juros, contados a partir da data da disponibilização da verba e calculados de acordo com a taxa média praticada pelas instituições bancárias autorizadas a fazer operações activas de prazo superior a cinco anos.

Ministério do Equipamento Social, 2 de Março de 2001. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2001

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

O aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º É aditado um n.º 9.º-A, com a seguinte redacção:

«9.º-A É igualmente deduzido, pelo seu valor de aquisição, o montante correspondente a títulos, resultantes de operações de ‘titularização’, detidos por entidades não cedentes dos activos subjacentes, quando aqueles, pela suas características, concentrem o risco de crédito dos referidos activos.»

2.º O n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) a 7) do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) e 3) a 8) do n.º 4.º, constitui os fundos próprios de base.

2 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 8) a 13) do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados no n.º 2) do n.º 4.º, constitui os fundos próprios complementares.»

3.º O n.º 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«8.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se referem os n.ºs 9.º e 9.º-A.»

Lisboa, 19 de Março de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.